RECURSO EXTRAORDINÁRIO 973.352 SANTA CATARINA

RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S)	: MURILO CASEMIRO MATTOS
ADV.(A/S)	: VINÍCIUS LOSS
ADV.(A/S)	: CICERO ANTONIO FAVARETTO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS – INVIABILIDADE – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Atentem para o decidido na origem. O Colegiado, confirmando o entendimento do Juízo, afastou a incidência do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF sobre o auxílio-moradia recebido por membro do Ministério Público, ante a natureza indenizatória, considerada a legislação de regência. No recurso extraordinário cujo trânsito busca alcançar, a União alega violados os artigos 2º, 146, inciso II, alínea "a", 150, inciso I, e 153, § 2º, inciso I, da Constituição Federal. Aduz a inobservância dos princípios da separação dos poderes, da reserva à lei complementar, da isonomia e da generalidade e universalidade. Diz consubstanciar a referida parcela verdadeiro acréscimo ao patrimônio do recorrido, o que justificaria a cobrança do citado tributo.

2. O Colegiado de origem assentou o caráter indenizatório da verba percebida pelo recorrido a título de auxílio-moradia, observados os artigos 25 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, 43 do Código Tributário Nacional e 50, inciso II, da Lei nº 8.625/1993. O acórdão impugnado revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12921557.

acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se submeter a análise matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 nela contido.

A par desse aspecto, não foram examinados, na origem, os preceitos constitucionais tidos por violados. Padece o recurso da ausência do prequestionamento.

Atentem não para o apego à literalidade do verbete nº 356 da Súmula do Supremo, mas para a razão de ser do prequestionamento e, mais ainda, para o teor do verbete nº 282 da referida Súmula. O instituto do prequestionamento significa o debate e a decisão prévios do tema jurídico constante das razões apresentadas. Se o ato impugnado nada contém sobre o que versado no recurso, descabe assentar o enquadramento deste no permissivo constitucional. Assim entendeu o Tribunal no julgamento do agravo regimental no agravo de instrumento nº 541.696-6/DF, de que fui relator, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 24 de fevereiro de 2006, resumido na seguinte ementa:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREQUESTIONAMENTO CONFIGURAÇÃO RAZÃO DE SER. O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a conclusão sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente.

O que sustentado não foi enfrentado pelo Órgão julgador. Não houve a interposição de embargos declaratórios, nem mesmo debate e decisão prévios sobre o alcance dos artigos 2º, 146, inciso II, alínea "a",

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12921557.

150, inciso I, e 153, § 2º, inciso I, da Constituição Federal no caso concreto.. Este recurso somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado no exame de outro processo.

3. Ante o quadro, nego seguimento ao extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 17 de maio de 2017.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12921557.